

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

KNOWLEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

Processo CVM nº RJ-2009-10384

Trata-se de recurso interposto em 09/12/2009 pelos Administradores do KNOWLEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, contra decisão SGE n.º 248, de 27/10/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2009-10384 (fls. 25 a 27), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 1104/157 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2005, 1º, 2º e 3º trimestres de 2006 e 3º trimestre de 2007, pelo registro de **Fundo de Investimento**.

Em sua impugnação, os representantes do Fundo Knowledge alegaram ser indevido o lançamento do crédito tributário, pois teriam sido recolhidos os valores contidos na notificação.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação da impugnante, tendo em vista que os documentos de arrecadação apresentados já haviam sido contabilizados por ocasião da notificação, tratando-se o lançamento das diferenças entre os valores devidos e os valores efetivamente recolhidos.

Em grau recursal, os representantes do Fundo alegam que:

- i. Com respeito aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2005, a cobrança é indevida, pois durante este período o fundo era um Fundo de Investimento em Cotas, enquadrando-se, pois, no Anexo II da Lei 11.076/04;
- ii. Com respeito aos demais trimestres notificados, o recolhimento a menor teria sido induzido pelo envio, por parte da CVM, das guias contendo os valores referentes ao anexo II da Lei 11.076/04 (taxas devidas pelos Fundos de Investimentos em Cotas).

## Entendimento da GAC

### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 09/12/2009 (fl. 30) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (09/11/2009, cf. à fl. 29), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 2. Do mérito

Quanto à alegação de que o fundo durante os trimestres 2º/2005, 3º/2005 e 4º/2005 era um Fundo de Investimento em Cotas, em resposta a consulta feita por esta Gerência de Arrecadação, a Gerência de Acompanhamento de Fundos – GIF, através do despacho à fl. 107, informou que, "apesar das divergências entre o cadastro da CVM e o registro de recebimento de documentos do fundo", entende que os dados do cadastro CVM, onde consta que o fundo é do tipo Fundo de Investimento desde 08/03/2005, deve prevalecer.

Em virtude do esclarecido, por ser do tipo Fundo de Investimento, o contribuinte, desde a data acima aduzida, deveria ter efetuado o recolhimento da Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários pelos valores constantes do Anexo I da Lei 11.076/04.

No que diz respeito à alegação de que o recolhimento dos demais trimestres notificados foram efetuados a menor devido a erro da CVM no envio da guia, trazemos à baila (fls. 111 a 113) Despacho exarado pela D. Subprocuradoria Jurídica nº 3 (GJU-3) desta Comissão de Valores Mobiliários, nos autos do processo CVM RJ-2009-10229, cujo teor coaduna-se perfeitamente à hipótese do presente.

O parecer da GJU-3 baseia-se na definição de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso da Taxa de Fiscalização do MVM. Neste caso, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo detém o dever legal de praticar todas as operações necessárias à determinação do valor da obrigação tributária, bem como o de recolher o montante apurado, independentemente de qualquer prática de qualquer ato pelo sujeito ativo. Desta forma, a apuração e recolhimento é de responsabilidade única do contribuinte, ainda que a CVM encaminhe guia para o pagamento da taxa.

Desta forma, não subsiste qualquer motivo para afastar os efeitos da r. Decisão proferida em 1ª instância.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Knowledge Fundo de Investimentos Multimercado.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro